



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N.º 082/2018-CSMP

(Alterada pela Resolução N.º 089/2018-CSMP)

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 32, 42 e 59 da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993, bem como a necessidade de interpretação desses dispositivos legais sob a ótica dos novos paradigmas trazidos pela Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional e pelas Corregedorias-Gerais do Ministério Público em 22/09/2016, em Brasília/DF, durante o 7.º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Carta de Brasília recomenda aos membros do Ministério Público a atuação pautada no planejamento estratégico e direcionada aos casos que guardam **relevância social**, como forma de obter-se maior **eficiência** no cumprimento da missão constitucional do *Parquet*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 118 da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993, os deveres dos membros do Ministério Público: (VII) desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções; (X) adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo; (XVII) - acatar, em plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO a importância institucional, como medida de **boa gestão** do acervo extrajudicial, de realização de autoinspeção de cada unidade ministerial, pelo próprio membro que por elas responda, com o suporte da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Recomendação n.º 34, de 05 de abril de 2016, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, segundo o qual: "Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, **devem priorizar:** (I) o planejamento das questões institucionais; (II) a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem; (III) a busca da efetividade em suas ações e manifestações; (IV) a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade". Constando ainda, em seu art. 52, exemplificação de matérias tidas, embora sem caráter vinculativo, como de relevância social;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Recomendação n.º 54, de 28 de março de 2017, do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, segundo o qual: "Sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a **estimular a atuação resolutiva** dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes, observando, dentre outros, os parâmetros desta recomendação";

CONSIDERANDO que cabe à Procuradoria-Geral de Justiça dirigir os serviços administrativos da Procuradoria-Geral, e que incumbe à Corregedoria-Geral as atribuições de orientação, organização, inspeção, disciplina e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, podendo, assim, propor **boas práticas de gestão documental**, incluindo a gestão do acervo extrajudicial das Promotorias de Justiça, respeitada a independência funcional dos membros quanto às providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis em cada matéria de sua atribuição;

CONSIDERANDO a necessidade inadiável de **maior eficiência na atuação** ministerial, com incremento da gestão das Promotorias de Justiça, em especial para que possam, superando o passivo de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

procedimentos extrajudiciais atualmente existente, muitos já desprovidos de relevância social ou institucional, dedicar-se aos grandes temas de interesse da sociedade, à luz da missão institucional conferida ao Ministério Público pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a modificação proposta pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Carlos Antonio Ferreira Coêlho, no sentido de que fosse suprimido do *caput* do art. 6.º o trecho “a partir daí considerados procedimentos 'antigos'”, e aprovada pela unanimidade dos presentes;

CONSIDERANDO a modificação proposta pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Carlos Antonio Ferreira Coêlho, no sentido de que seja substituído, no inciso II, do art. 6.º, o trecho “não possuem” por “perderam”, e aprovada pela unanimidade dos presentes;

CONSIDERANDO a modificação proposta pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, no sentido de que seja incluída a palavra “ainda” antes do trecho “possuem relevância social (...)”, no inciso I, do art. 6.º, em razão da alteração da redação do inciso II do mesmo artigo, aprovada pela unanimidade dos presentes;

CONSIDERANDO a modificação proposta pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, no sentido de que o art. 11 tenha sua redação integralmente suprimida, em razão de caber ao c. CSMP discutir a matéria, tal qual se dá na deliberação desta proposta, aprovada pela unanimidade dos presentes;

CONSIDERANDO a sugestão de inclusão, feita pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, no art. 11, do dispositivo com a seguinte redação “Por ato do Procurador-Geral de Justiça será estabelecido cronograma de trabalho”, também aprovado pela unanimidade dos presentes;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária, realizada em 28 de setembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1.º Fica definida como prioridade institucional a realização de compatibilidade dos procedimentos extrajudiciais, em trâmite no Ministério Público do Estado do Amazonas, com os paradigmas de atuação ministerial trazidos pela Carta de Brasília e Recomendações n.º 34/2016 e 54/2017 a fim de, respeitada a independência funcional dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas e as atribuições próprias dos demais órgãos da Administração Superior, permaneçam ativos os procedimentos que possuam relevância social ou institucional.

Art. 2.º Cada Promotoria de Justiça que tiver acervo de procedimentos extrajudiciais anteriores ao ano de 2015 (dois mil e quinze) deve, dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), realizar a verificação da compatibilidade mencionada no art. 12, por meio de autoinspeção, assegurado suporte, pela Procuradoria-Geral de Justiça, para movimentação dos processos às unidades ministeriais com mais de 50 (cinquenta) procedimentos. *(Alterado pela Resolução n.º 089/2018-CSMP).*

Parágrafo Único. A análise de compatibilidade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada em procedimentos mais recentes, de 2015 (dois mil e quinze) a 2018 (dois mil e dezoito), numa segunda etapa de autoinspeção, em calendário a ser fixado por este órgão colegiado superior, desde que atendidos os paradigmas estabelecidos nas normas recomendatórias mencionadas. *(Alterado pela Resolução n.º 089/2018-CSMP).*

Art. 3.º A verificação de compatibilidade dos procedimentos extrajudiciais nas Promotorias de Justiça terá início por Portaria da respectiva Unidade Ministerial, cuja triagem não poderá exceder a 10 (dez) dias úteis para cada ano analisado.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 4.º A autoinspeção será realizada pelo membro do Ministério Público que estiver respondendo pela Promotoria de Justiça na época de sua ocorrência, com o auxílio dos servidores lotados na respectiva unidade e, quando necessário, de membros e/ou servidores externos, por designação do Procurador-Geral de Justiça, para apoio presencial ou remoto.

Art. 5.º No período da autoinspeção devem ser suspensos o atendimento ao público e as audiências extrajudiciais, ressalvados os casos urgentes, assim entendidos aqueles pertinentes ao plantão ministerial e os que tiverem com prazo encerrando durante o período da inspeção interna.

Art. 6.º Na autoinspeção serão verificados primeiramente os procedimentos que possuem mais de 4 (quatro) anos de tramitação, separando-os para, em seguida classificá-los, obedecendo os seguintes parâmetros:

I - Quais ainda possuem relevância social ou institucional, segundo os critérios definidos nas Recomendações 34/2016 e 54/2017 do CNMP e os ditames da Carta de Brasília;

II - Quais procedimentos perderam a relevância social ou institucional, apondo etiqueta denominada "excedente", destinando-os a posterior promoção de arquivamento.

Art. 7.º Os procedimentos extrajudiciais classificados como "excedentes", segundo previsto no artigo anterior, deverão ser encaminhados a este órgão colegiado, com fundamentação sucinta, ressaltando-se sua incompatibilidade com os paradigmas estabelecidos pela Carta de Brasília e Recomendações 34/2016 e 54/2017 do CNMP.

Art. 8.º Independente do período de separação e classificação dos procedimentos extrajudiciais, a atuação dos membros deverá ter como



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

foco a resolutividade dos processos e procedimentos, a qual se considerará presente quando observadas as seguintes diretrizes de atuação:

I - inquéritos civis com mais de quatro anos de trâmite serão considerados urgentes e, sob essa definição, terão prioridade de análise, ressalvadas apenas as prioridades legais e situações de risco imediato de perecimento do direito;

II - quando praticadas as diligências investigatórias razoavelmente esperadas para o caso concreto, seu resultado não indicar probabilidade de êxito no prosseguimento da apuração, deverá o membro optar por promover o arquivamento, sem prejuízo de sua posterior reabertura à luz de fatos novos, enquanto não ocorrer a prescrição;

III - processos judiciais ou extrajudiciais com matéria assemelhada deverão ser analisados em bloco e preferencialmente pelo mesmo membro;

IV - o membro deverá priorizar a aplicação das súmulas, dos enunciados e dos assentos dos Tribunais Superiores e dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Medidas que atrasem o desfecho dos autos somente poderão ser adotadas quando forem, fundamentadamente, tidas por imprescindíveis.

Art. 9.º Se, no exercício das atribuições que lhe são próprias, este Egrégio Conselho Superior do Ministério Público não homologar o arquivamento proposto em procedimento considerado como "excedente" pelo membro, o procedimento perderá automaticamente essa qualidade de "excedente", passando a tramitar regularmente.

Art. 10 Nas rotinas das Promotorias de Justiça que atuem com procedimentos extrajudiciais, será adotada a seguinte ordem de prioridade: primeiro os



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

denominados CASOS URGENTES, depois os PROCEDIMENTOS ANTIGOS COM RELEVÂNCIA SOCIAL E INSTITUCIONAL, a seguir os procedimentos classificados como EXCEDENTES e, posteriormente, a atuação nos demais procedimentos em trâmite na respectiva Unidade Ministerial. *(Alterado pela Resolução n.º 089/2018-CSMP).*

Art. 11 Por ato do Procurador-Geral de Justiça, será estabelecido cronograma de trabalho a que se refere o art. 2.º desta Resolução. *(Alterado pela Resolução n.º 089/2018-CSMP).*

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2019. *(Alterado pela Resolução n.º 089/2018-CSMP).*

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 28 de setembro de 2018.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do c. CSMP

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

CARLOS ANTONIO FERREIRA COELHO
Membro e Relator



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE
Membro e Corregedora-Geral, em substituição legal

LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES
Membro e Secretária

KARLA FREGAPANI LEITE
Membro